



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

PROJETO DE LEI Nº /2026

Súmula:- Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL E EU, RODOLFO MOTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I:-

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, em regime especial de trabalho e segundo as condições previstas nesta lei, de conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – atender situações de calamidade pública;

II – atender situações de emergência relacionadas à assistência em saúde pública;

III – combater surtos epidêmicos;

IV – promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, para atender situações temporárias ou circunstâncias imprevisíveis decorrentes de fato alheio à vontade da Administração Pública;

V – atender às necessidades decorrentes de risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, e de emergência ambiental, fitossanitária ou zoossanitária;

VI – atender o suprimento de docentes da educação infantil e ensino fundamental na hipótese de não ser garantida a vaga em definitivo para as funções docentes;

VII – atender o suprimento de servidores nas áreas de educação e saúde nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, licença prêmio/merecimento, licença maternidade, licença sem remuneração, afastamento para capacitação, demissão, exoneração ou falecimento, desde que não haja possibilidade ou, seja inviável o remanejamento de pessoal para as funções vagas;

VIII – substituir servidores profissionais da educação que assumam os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Centros de Educação Integrada, de Escolas, de Centros Municipais de Educação Infantil e de Centros de Atendimento Educacional Especializados, durante o exercício destas funções;

IX – pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal.

X – atender programas ou circunstâncias especiais e temporárias de trabalho, cuja transitoriedade não recomende a nomeação definitiva por concurso público;

XI – atender a situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais.

§ 1º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

§ 2º As contratações para substituição de professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10% (dez por cento) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Art. 3º Os contratos individuais, por prazo determinado, de agentes públicos para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, adotarão os seguintes limites de prazo.

I – quando fundamentados nos incisos I a V do art. 2º desta lei, terão duração até o término dos trabalhos emergenciais, não podendo ultrapassar o prazo de seis meses, podendo haver prorrogações sucessivas até que se complete o prazo máximo de 12 meses de contratação, lavrando-se termo aditivo a cada prorrogação havida, mediante justificativa expressa da autoridade à qual se vinculem os serviços prestados;

II – quando fundamentados nos incisos VI a XI do art. 2º desta lei, até 12 meses, e permanecendo a necessidade que gerou a contratação, poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, se sucessivamente, desde que não ultrapasse o limite máximo de dois anos, e mediante justificativa expressa da autoridade à qual se vinculem os serviços prestados e formalização de termo aditivo.

§ 1º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato, e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

§ 2º Nos contratos referidos no inciso VIII do art. 2º desta lei, os contratos serão automaticamente rescindidos quando o servidor substituído retornar à sua atividade docente pelo fim do exercício da função diretiva.

§ 3º Nos contratos referidos no inciso IX do art. 2º desta lei, os contratos serão automaticamente rescindidos quando houver o encerramento do convênio, acordo ou ajuste que constituiu o fundamento da contratação.

§ 4º Nos contratos referidos no inciso X do art. 2º desta lei, os contratos serão automaticamente rescindidos quando se der o encerramento dos programas ou a cessação das circunstâncias especiais e temporárias de trabalho que constituíram o fundamento da contratação.

Art. 4º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município.

Art. 5º O processo seletivo público simplificado deverá atender aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

I – ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II – fixação de critérios objetivos de seleção, aplicáveis conforme as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida e estabelecidos em edital normativo;

III – garantia de revisão do resultado da seleção por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;

IV – aplicação dos princípios gerais do direito que regem concursos públicos e processos seletivos públicos.

§ 1º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

§ 2º Segundo a peculiaridade das atividades a serem desenvolvidas pelos contratados, em face das especificidades de qualificação e das características do trabalho para cuja execução se realiza o recrutamento excepcional, a seleção poderá consistir exclusivamente de avaliação da experiência profissional e formação acadêmica.

§ 3º As contratações decorrentes das hipóteses previstas nos incisos I a III e V do art. 2º desta lei, dado o seu caráter de urgência e extrema excepcionalidade, poderão se dar mediante simples comprovação de experiência anterior no desempenho das atividades, sem caráter classificatório.

Art. 6º As contratações para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mesmo quando solicitadas pelas Autarquias e Fundações Públicas Municipais, dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo, e serão realizadas sob a coordenação da Secretaria de Gestão Pública e Secretaria da Fazenda.

Art. 7º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, com prévia dotação orçamentária específica e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O "caput" do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida,

PL 033/2026 - PL-I-817-19-02-2026 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade/pdf>
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/02/2026 10:57:03.00 -03
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: /031FFFAE3D09A97C06A38F77609057B24
CODIGO DO DOCUMENTO: 190220261057030003





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

Art. 8º A formalização do processo seletivo simplificado deverá observar as condições estabelecidas nas normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como as normas internas vigentes na Administração Municipal de Apucarana.

Art. 9º Além dos aspectos decorrentes das normas referidas no artigo anterior, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros a serem adotados nos processos seletivos simplificados iniciados a partir da vigência desta lei: I – o nível de escolaridade exigido para as contratações fundadas nos incisos I a V, IX a XI do art. 2º desta lei, deverá ser estritamente compatível com a especificidade das atribuições estabelecidas para o contratado;

II – nas contratações com fundamento nos incisos VI a VIII do art. 2º desta lei, o nível de escolaridade deverá ser correlato ao do cargo ou emprego público correspondente às atividades a serem desenvolvidas;

III – a jornada de trabalho deverá ser estritamente compatível com a especificidade das atribuições estabelecidas para o contratado;

IV – para efeito de retribuição pecuniária, nas contratações fundadas nos incisos VI a VIII do art. 2º desta lei, deverão ser observadas as similaridades de atribuições com o cargo ou emprego público correspondente às atividades a serem desenvolvidas;

V – inexistindo cargo ou emprego público com atribuições correlatas na estrutura administrativa municipal, a remuneração será fixada com base nos valores praticados no mercado formal de trabalho, observada a jornada semanal exigida e o nível de escolaridade, não podendo ultrapassar o valor equivalente ao vencimento básico inicial de cargo de nível semelhante existente na estrutura municipal.

VI – para a retribuição pecuniária dos contratados com fundamento no inciso IX do art. 2º desta lei, inexistindo relação direta entre as atividades que comporão o objeto da contratação e os cargos ou empregos públicos existentes, deverão ser observados os valores de remuneração estabelecidos no convênio, acordo ou ajuste, quando houver, e, em caso negativo, os valores mínimos adotados pelo mercado de trabalho, levando-se em conta a jornada semanal, o nível de escolaridade ou experiência profissional exigida e a demanda de empregos no mercado formal de trabalho;

VII – a remuneração dos contratados não poderá exceder o vencimento básico inicial do cargo ou emprego público correspondente às atribuições desempenhadas, vedada a fixação de valor superior, ainda que mediante justificativa específica.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a remuneração fixada para os contratados nos termos desta Lei poderá superar o vencimento básico inicial do cargo ou emprego público correspondente às atribuições desempenhadas, excluídas as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.

Art. 10 Somente poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da contratação;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - ser declarado apto mediante a apresentação pelo candidato de atestado médico, onde seja declarada expressamente a aptidão para o desempenho das atividades que comporão o objeto da contratação e no qual constem, de maneira clara e legível, o nome do contratado e o do profissional médico responsável pela emissão do atestado, bem como o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina;

V - possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível;

VI - estar em dia com o serviço militar, para candidatos do sexo masculino;

VII - atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício de determinadas atribuições, quando aplicável;

VIII - cumprir as demais regras estabelecidas no edital normativo;

Parágrafo único. Fica reservada à Administração Municipal a prerrogativa de, consideradas as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida, convocar os candidatos para a realização de avaliação médica, em substituição ao atestado médico referido na alínea "d" do art. 9º, circunstância que deverá constar de maneira expressa no edital normativo.

PL 033/2026 - PL-1817-19-02-2026 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf> EM 19/02/2026 10:57-03-03

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/02/2026 10:57-03-03 COM A CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 7031FFFAE3D09A97C06A38F77609057B24





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

- Art. 11** Os contratados contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, cabendo à Administração Municipal o recolhimento da correspondente contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social.
- Art. 12** É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público, exceto para a substituição temporária de servidores previstas nos incisos do art. 2º desta lei.
- Art. 13** As contratações realizadas em desacordo com o disposto nesta Lei serão declaradas nulas de pleno direito, acarretando a responsabilização administrativa daquele que tenha dado causa à irregularidade, a ser apurada em processo disciplinar no qual se assegure o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- Art. 14** A solicitação de contratação nos termos desta Lei deverá ser feita pelo Secretário Municipal ou pelo titular do órgão, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:
- I – justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
 - II – caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;
 - III – peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço, necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida, função a ser desempenhada e características profissionais, habilitação mínima exigidas para o seu desempenho, prazo previsto para a conclusão dos trabalhos e número de vagas;
 - IV – a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;
 - V – pronunciamentos das Secretarias de Gestão Pública, da Fazenda e Controle Interno:
 - a) a Secretaria de Gestão Pública ou autarquia requisitante emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;
 - b) a Secretaria da Fazenda emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais;
 - c) o Controle Interno emitirá informações quanto ao Orçamento e Programação.
- Art. 15** Sobre a remuneração dos contratados na forma desta lei poderão incidir apenas as seguintes vantagens acessórias:
- I – adicional de insalubridade ou periculosidade;
 - II – adicional noturno;
 - III – horas extras;
 - IV – auxílio-alimentação e vale-transporte, se concedidos aos demais servidores do quadro.
- § 1º** Não se aplicam aos contratados na forma desta Lei, nem mesmo por analogia, as normas específicas de remuneração que regem os cargos efetivos da Administração Municipal.
- § 2º** Para efeito desta lei não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.
- Art. 16** Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:
- I – férias remuneradas de 30 dias, com acréscimo de 1/3 na remuneração, para contratos prorrogados, dos quais resulte vínculo superior a 12 meses consecutivos;
 - II – licença para tratamento de saúde ou acidente de trabalho por até 15 dias;
 - III – auxílio doença, decorrente ou não de acidente de trabalho;
 - IV – licença-maternidade/adoção de 180 dias;
 - V – licença-paternidade de 5 dias;
 - VI – afastamento em decorrência de casamento, e em decorrência de falecimento do cônjuge ou companheiro, pai, mãe, padrasto, madrastra, irmãos, filhos de qualquer natureza, menores sob sua guarda ou tutela, mediante apresentação de documento comprobatório, por 5 dias consecutivos;
 - VII – décimo-terceiro salário, proporcional ao número de meses trabalhados no ano civil, considerando-se como mês completo o período superior a 15 dias de trabalho.
- § 1º** A remuneração decorrente dos direitos previstos nos incisos I, II, V, VI e VII deste artigo, caberá diretamente pela Administração Municipal.

PL 033/2026 - PL-I-817-19-02-2026 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/02/2026 EM: 10:57:03.00 -03
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 7031FFFAE3D09A97C06A38F77609057B24





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

§ 2º Os afastamentos previstos nos incisos III e IV deste artigo obedecerão às normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Não se aplicam aos contratados na forma desta Lei, nem mesmo por analogia, as normas específicas que regem os direitos dos ocupantes de cargos efetivos da Administração Municipal.

§ 4º Em caso de afastamentos a que se refere o inciso IV do *caput*, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão nos seguintes prazos:

a) para casamento: antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão: até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, devendo ser apresentado o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho sob pena de rescisão contratual;

c) licença para tratamento de saúde, acidente de trabalho e licença paternidade: até 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

Art. 17 São deveres dos contratados, na forma da presente Lei, os incisos I a XII e XV e XVI do art. 133, da Lei Complementar Municipal nº 01/2011.

Art. 18 Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática de atos previstos no art. 135 da Lei Complementar Municipal nº 01/2011.

Art. 19 É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços que não se encontrem previstos no contrato, bem como designá-lo para o exercício de atividades correspondentes a cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 20 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de trinta dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos da legislação aplicável, aplicando-se aos contratados na forma da presente Lei as prescrições dos arts. 153 a 158 da Lei Complementar Municipal nº 01/2011, respeitadas as peculiaridades do regime especial de contratação.

§ 2º Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 144 da Lei Complementar Municipal nº 01/2011.

Art. 21 Na rescisão contratual pelo término do contrato de regime especial, serão incluídas no cálculo das verbas rescisórias o décimo terceiro salário e o pagamento das férias acrescidas de um terço, em caráter proporcional ou integral, conforme aplicável a cada caso concreto.

Art. 22 O contrato individual firmado de acordo com esta lei será extinto, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 21, sem direito a indenizações, nas situações seguintes:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada pelo contratado com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 23 O contratado poderá ter seu contrato rescindido antecipada e unilateralmente pela Administração Municipal quando:

I – ausentar-se do serviço por mais de 5 dias, consecutivos ou não, sem motivo justificado no prazo máximo de 12 meses consecutivos, ressalvados os afastamentos autorizados na presente lei;

II – for nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo, ainda que a título precário ou em substituição, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal segundo a legislação vigente e que haja compatibilidade de horários;

III – nas hipóteses previstas na legislação trabalhista para rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

PL 033/2026 - PL-I-817-19-02-2026 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/02/2026 EM: 10:57:03.00 -03

CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: /031FFFAE3D09A97C06A38F77609057B24

CODIGO DO DOCUMENTO: 190220261057030003





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

- Art. 24** A rescisão antecipada do contrato, por iniciativa da Administração Municipal, decorrente de conveniência administrativa importará no pagamento de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato, sem prejuízo do recebimento das verbas rescisórias, calculadas pelo prazo efetivamente trabalhado pelo contratado, salvo nas hipóteses de rescisão do contrato como penalidade, precedida de sindicância.
- Parágrafo único.** A rescisão antecipada e unilateral, por iniciativa da Administração Municipal, possui caráter excepcional e deverá ser devidamente motivada pela autoridade responsável.
- Art. 25** O servidor contratado nos termos desta Lei, se habilitado em concurso público para o ingresso no quadro de pessoal, não contará o tempo anterior para efeito de desenvolvimento na carreira.
- Art. 26** Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 75 da Constituição Estadual.
- Art. 27** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto, normas complementares à presente Lei, visando a sua regulamentação e melhor aplicação no âmbito da Administração Municipal, caso seja necessário.
- Art. 28** As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, respeitado o disposto no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Apucarana.
- Art. 29** A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.
- Art. 30** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 47/2013.

Município de Apucarana, em 19 de fevereiro de 2026.



RODOLFO MOTA
Prefeito Municipal
053.xxx.969-44
19/02/2026 10:57:48

Assinatura digital avançada.

RODOLFO MOTA
Prefeito Municipal

PL 033/2026 - PL-I-817-19-02-2026 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade/pdf>
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/02/2026 10:57:03.00 -03
CODIGO DO DOCUMENTO: 77609057B24
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: /301FFFAE3D09A97C06A38F77609057B24





Senhor Presidente, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores; Com os cumprimentos do Executivo Municipal, neste ato, por seu Prefeito, subscrito, encaminha aos Senhores parlamentares, a Proposta de Projeto de Lei:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso IX, permite a contratação de servidores em caráter extraordinário e temporário para atender a casos de necessidade por interesse público. *In verbis*:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

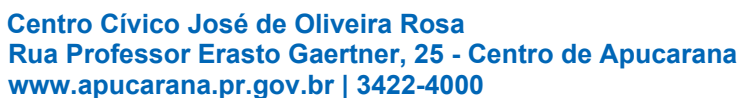
A contratação temporária por excepcional interesse público deve ser feita **por regime especial de trabalho, previsto em lei própria**, cujas características não enquadram o contratado como estatutário, nem como celetista. Trata-se de um regime jurídico administrativo especial, pois possui situações peculiares ao regime administrativo normal, portanto não se trata de cargo nem de emprego público, e sim de **função pública temporária**.

O Estado do Paraná aprovou, em 2005, a Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005, regulamentando a contratação por excepcional interesse público, na forma de **regime especial de trabalho**. Este regime especial tem o aval do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando-o completamente válido, dentro de alguns critérios específicos, como a duração máxima em dois anos e a necessidade de realização e aprovação de teste seletivo público para a contratação.

Existem inúmeras vantagens na contratação pelo regime especial. A possibilidade de várias prorrogações, desde que não ultrapasse o prazo dois anos e a não obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, dentre outras.

Desta forma, estamos apresentando o presente projeto de lei para regulamentar as contratações por excepcional interesse público neste Município.

PL 033/2026 - PL-1817-19-02-2026 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal



PL 033/2026
AUTORIA: Poder Executivo Municipal

